

O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NO CERNE DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE¹

*Michel Prieur*²

RESUMO: Apesar do avanço do direito ambiental presente em diversas constituições como um direito humano e fundamental, observam-se movimentos em diversos setores sociais, políticos e econômicos que afrontam conquistas jurídicas colocando em risco a proteção ambiental. Em muitos casos a doutrina especializada considera estes retornos ao passado como retrocessos nos níveis de garantias dos direitos fundamentais. O presente artigo busca sustentar a hipótese de fundamentação do princípio da proibição de retrocesso ambiental a partir do reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito humano. Por meio de revisão bibliográfica e de decisões judiciais, a pesquisa emprega o método dedutivo com aporte no estudo do direito comparado para demonstrar diversos fundamentos teóricos, constitucionais, legais e jurisprudenciais que sustentam a hipótese principal defendida, de maneira a permitir a aplicação de um princípio geral que proíbe o retrocesso de garantias em direitos humanos especificamente para o domínio ambiental.

Palavras-chave: Direitos humanos; direitos fundamentais; proibição de retrocesso ambiental.

ABSTRACT: Despite the advancement of environmental Law in several constitutions as a fundamental human right, it can be observed movements in various social, political and economic sectors that confront legal achievements endangering environmental protection. In many cases, the specialized doctrine considers these returns to the past as setbacks in the levels of guarantees of fundamental rights. This article seeks to support the hypothesis of the principle of prohibition of environmental setback, understanding the recognition of the right to environment as a human right. Through literature review and judicial decisions, the research uses the deductive method with contribution of the study of comparative law to demonstrate several theoretical, constitutional, legal and jurisprudential foundations that support the main hypothesis defended, in order to allow the general principle that prohibits the regress guarantees in human rights specifically for the environmental domain.

Keywords: Human rights; fundamental rights, prohibition of the regress of environmental.

1 Tradução por Júlio César Garcia, UNIOESTE.

2 Professor Emérito de Direito na Universidade de Limoges. Diretor Científico do CRIDEAU (Centre de Recherches Interdisciplinaires en droit de l'environnement, de l'aménagement et de l'urbanisme). Presidente do Centro Internacional de Direito Comparado do Meio Ambiente (CIDCE). Vice-Presidente da Comissão de Direito do Meio Ambiente da União Internacional para a Conservação da Natureza (I'UICN). Doctor Honoris causa da Universidade de Zaragoza (2010), da Universidade de Ecologia de Bucareste (2010), da Universidade de Sherbrooke, Canada (2011) e da Universidade Nacional do Litoral, Argentina (2011).

INTRODUÇÃO

No momento em que o direito ambiental se consagra em um grande número de constituições como um novo direito humano, o mesmo é paradoxalmente ameaçado em sua essência. Este fenômeno poderia conduzir a um retorno ao passado que constitua um verdadeiro retrocesso prejudicial ao homem e à natureza reconhecidos como realidades interdependentes³.

Os recuos do direito ambiental atualmente se manifestam essencialmente no nível dos direitos nacionais. Eles resultam de diversos fatores:

a) no plano jurídico a teoria clássica do direito recusa a ideia de um direito adquirido à lei, aquilo que uma lei instituiu outra lei poderá sempre desfazer.

b) no plano político e psicológico: a vontade demagógica de simplificar o direito leva a desregulação, até mesmo a *desnormalizar* em matéria de meio ambiente tendo em vista o número crescente de normas jurídicas ambientais. O conjunto complexo de normas ambientais tanto jurídicas quanto técnicas tornam este direito não acessível aos não especialistas e afortuna o discurso favorável a redução de seus limites por meio de recuos no direito.

c) no plano econômico, a crise mundial também segue no sentido de uma redução das obrigações jurídicas no domínio ambiental que são consideradas como freios ao desenvolvimento.

O direito ambiental não deveria ser reconhecido no âmbito da categoria de regras jurídicas irreversíveis e irrevogáveis em nome do interesse comum da humanidade? A intangibilidade dos direitos humanos deveria vir ao socorro de um direito ao meio ambiente ameaçado?

A finalidade do direito ambiental deveria, em particular no direito internacional do meio ambiente, ser suficiente para evitar recuos quando este direito possuir efeitos diretos. Toda regra ambiental tem por objetivo a melhoria da proteção do meio ambiente. Todas as convenções internacionais sobre o meio ambiente traduzem um engajamento expresso em lutar contra a poluição, evitar a perda da biodiversidade e melhorar o ambiente. Não existe uma convenção sobre meio ambiente se quer que não expresse esta vontade de proteger e de melhorar o meio ambiente, o que em sentido contrário leva à ilicitude todo comportamento dos Estados que busquem diminuir o nível de proteção almejado⁴. Desde 1998 o professor Maurice Kamto, que depois se tornou presidente da Comissão de Direito Internacional, constatou que: “o direito internacional do meio ambiente sustenta obrigações de standstill”⁵.

Para descrever este risco de “não retrocesso”, a terminologia utilizada pela doutrina é ainda hesitante. Em certos países, se fala em princípio de standstill. É o caso

3 Preâmbulo da Declaração do Rio de 1992 ; Segunda consideração do preâmbulo da Carta Constitucional do Meio Ambiente Francesa de 2005.

4 Art. 10-3 do acordo norte-americano de cooperação no domínio ambiental de 1994; art. 41 do Estatuto do Rio Uruguai de 1975; art. 8 K da convenção sobre diversidade biológica de 1992 ; capítulo 17 art. 2 do tratado de livre comércio entre Estados Unidos, América Central e República Dominicana (CAFTA-DR) de 2003.

5 KAMTO, M. *Singularités du droit international de l'environnement*, In : Les hommes et l'environnement, em homenagem a A. Kiss, Frison Roche, 1998, p. 321

da Bélgica¹. Na França se utiliza do conceito de efeito catraca ou regra de catraca anti-retorno. Alguns autores falam em “intangibilidade “de certos direitos fundamentais² ou de cláusula de “status quo”³. Em inglês se observa a expressão “eternity clause” ou “entrenched clause”, em espanhol “prohibicion de regresividad o de retroceso”, em português “proibição de retrocesso”⁴, para mostrar que não se trata de uma simples cláusula, mas de um verdadeiro princípio geral decorrente do direito humano ao meio ambiente. Ao mesmo tempo também é expressão de um dever de não retrocesso que se impõe aos poderes públicos. Ao se utilizar da expressão “proibição de retrocesso” no âmbito ambiental, se quer significar que existem degraus na proteção ambiental e que o progresso da legislação consiste em assegurar de maneira “progressiva” a proteção mais elevada possível do meio ambiente no interesse coletivo da humanidade, da mesma maneira que existe uma “progressão” dos direitos humanos.

Na primeira edição de nossa obra “Direito Ambiental” publicada pela Dalloz em 1984, consagramos a conclusão de maneira premonitória: “regressão ou progresso do direito ambiental?”. Constatamos agora simplesmente os recuos do direito ambiental já detectados em certas reformas justificadas pela “desregulamentação”⁵. De agora em diante, tendo o meio ambiente sido consagrado como um direito humano pode opor ao retrocesso do direito ambiental os argumentos jurídicos fortes em nome da efetividade e intangibilidade dos direitos humanos.

A proibição de retrocesso encontra sua fonte nos direitos fundamentais intangíveis reconhecidos no plano internacional e regional e, também, sobre um número crescente de direitos nacionais frutos da constitucionalização do direito humano ao meio ambiente. Seu reconhecimento depende agora da formação de jurisprudências constitucionais.

1. A INTANGIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS REFORÇA A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL

De acordo com Rebecca J. Cook “o princípio da proibição de retrocesso está implícito nas convenções sobre direitos do homem”⁶. Na realidade o não retrocesso dos direitos do homem é mais do que implícito, é ético, prático e quase judiciário. De acordo com a declaração universal dos direitos do homem, a finalidade destes últimos é de “favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida”. Isto resulta em uma obrigação positiva para os Estados em particular na área ambiental. Assim, a proibição do retrocesso, apesar de sua aparência de obrigação negativa conduz a uma obrigação positiva aplicada a um direito fundamental. Muitos textos internacionais de

1 Ver Isabelle Hachez, le principe de standstill dans le droit des droits fondamentaux : une irréversibilité relative, Bruylant, Belgique, 2008. Por standstill pode-se compreender como «paralisação».

2 Olivier de Frouville, l’intangibilité des droits de l’homme en droit international, Pedone, Paris, 2004

3 Expressão utilizada por S.R. Osmani, relat’rio da Comissão de Direitos Humanos sobre políticas de desenvolvimento no contexto da globalização, 7 de junho de 2004, E/CN.4/sub.2/2004/18

4 N.T. Em francês “principe de non régression».

5 PRIEUR, Michel, la déréglementation en matière d’environnement, Revue Juridique de l’environnement, 1987-3, p. 319 ; Na 6ªed. Droit de l’environnement, Dalloz, 2011, p.88, o princípio de proibição do retrocesso está incluído entre os princípios fundadores.

6 R.J. Cook, reservation to the convention on the elimination of all forms of discrimination against women, V.J.I.L. vol. 30, 1990, p. 683

direitos do homem consagram a característica progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, sobre os quais conectamos geralmente o direito ao meio ambiente. É possível então deduzir facilmente desta progressividade uma obrigação de proibição de retrocesso ou não regressividade.

O Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais de 1966 visa o progresso constante dos direitos protegidos; ele é interpretado como proibição dos retrocessos. O direito do meio ambiente reconhecido como direito humano pode se beneficiar desta teoria do progresso constante aplicado notadamente em matéria de direitos sociais. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas em sua observação nº 3 de 14 de dezembro de 1990 estigmatizou “toda medida deliberadamente regressiva”. A Observação Geral nº 13 de 8 de dezembro de 1999 declara: “o Pacto não autoriza qualquer medida regressiva contra o direito à educação, nem de vários outros direitos que são enumerados”. A ideia de que uma vez que um direito humano seja reconhecido ele não pode ser limitado, destruído ou suprimido, é comum aos grandes textos internacionais dos direitos humanos (Art. 30, Declaração Universal; Art.17 e 53 da Convenção Europeia dos direitos do homem; Art. 5 dos dois Pactos de 1966). A “destruição” ou a “imitação” de um direito fundamental é da mesma forma um retrocesso.

A Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais interpretadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos integrou o meio ambiente entre os direitos fundamentais protegidos pelo efeito ricochete. A formulação do Arresto Tatar c/ Roumanie de 27 de janeiro de 2009 conduz a admitir doravante o direito de gozo de um ambiente sadio e protegido pelo Art. 8 da Convenção⁷. Podemos considerar que os artigos 17 e 53 da Convenção ao proibir as limitações para além daquelas previstas pela Convenção reconheceram de maneira prudente, certa obrigação de proibição de retrocesso ou de toda forma uma obrigação de prevalecer a melhor disposição e a mais favorável. No caso de conflitos entre uma lei e a Convenção ou entre outra convenção e a convenção de direitos humanos, é o texto mais protetivo do meio ambiente que deverá prevalecer. Nenhuma jurisprudência permite hoje mensurar precisamente a forma que a Corte deverá reagir em face de recuos de um direito protegido para além dos limites normalmente admitidos.⁸

A Convenção Americana de Direitos do Homem adotada em 1969 assegura em seu Art. 26 “progressivamente” o pleno gozo destes direitos, o que implica assim como no Pacto internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais, uma adaptação no tempo e uma proibição de retrocesso. O Art. 29 sobre as normas de interpretação dispõe não ser possível suprimir o gozo dos direitos reconhecidos ou de restringir seu exercício em desacordo com o que é previsto pela Convenção. O Protocolo de São Salvador sobre os direitos econômicos, sociais e culturais de 1988 comportam um artigo expressamente dedicado ao meio ambiente (Art. 11). Ainda que este artigo não seja oponível diretamente perante a comissão e a Corte Interamericana de Direitos do Homem, ele se submete ao princípio do Art. 1º relativo à progressividade conducente ao pleno exercício dos direitos reconhecidos o que implica necessariamente na proibição de retrocesso. Como esclarece um comentário oficial da organização dos estados americanos, as medidas regressivas

7 Ver MARGUENAUD, J.P. Revue juridique de l'environnement, 2010-1, p.62.

8 MARGUENAUD, J.P. Théorie et jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme, in Le principe de non régression en droit de l'environnement, PRIEUR, Michel ; SOZZO, Gonzalo. Ed. Bruylant-Larcier, 2012.

ção ”...todas as disposições ou políticas cujas aplicações significam uma diminuição do gozo ou exercício de um direito protegido.”⁹. Um recuo na proteção do meio ambiente constituirá, portanto, uma regressão condenável juridicamente pelos órgãos de controle da convenção e do protocolo.

No caso de cinco aposentados vs. Pérou, a Comissão Interamericana dos Direitos do Homem em sua decisão 23/01 de 5 de março de 2001 declara: “o caráter progressivo da maioria das obrigações dos Estados em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, implica para estes Estados, com efeito imediato, uma obrigação geral de concretizar a realização dos direitos consagrados sem poder retroceder. As regressões nesta matéria podem constituir uma violação, entre outras, ao Art. 26 da Convenção Americana.” (Parágrafo 86). A Corte Interamericana de Direitos do Homem no Arresto nº 198 de 28 de fevereiro de 2003 confirma a decisão da Comissão sobre Février em 2003 quanto ao mérito sem, entretanto, precisar expressamente que o retrocesso é uma violação à Convenção.

A Convenção de Aarhus de 1998 sobre informação, participação no processo decisório e acesso à justiça em matéria ambiental reconheceu, pela primeira vez em um tratado regional europeu, o direito humano ao meio ambiente (preâmbulo e artigo 1º). O comitê de exame do cumprimento da Convenção (ou compliance committee) reconheceu como consequência que os Estados não devem tomar qualquer medida que poderá ter o efeito de reduzir os direitos existentes¹⁰.

No Direito Ambiental da União Europeia o objetivo de um nível elevado de proteção ambiental está claramente expresso nos tratados (Art. 191-2 do tratado de funcionamento da União). De acordo com o artigo 3-3 do Tratado da União: “A União trabalha [...] pelo desenvolvimento sustentável da Europa fundado sobre [...] um nível elevado de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente”. Esta exigência de um nível elevado de proteção ambiental, combinado com a teoria de direitos adquiridos comunitários e a emergência de um direito ambiental no seio da União, deverá conduzir a dedução da proibição de retrocesso¹¹.

Mesmo se o direito ao meio ambiente não figure de tal maneira como um direito fundamental no tratado, ele acaba sendo assim reconhecido, em particular após o fato de que depois do Tratado de Lisboa, em vigor depois de 1º de dezembro de 2009, a Carta de direitos fundamentais¹² passou a ter o mesmo valor jurídico que os tratados (artigo 6 do Tratado da União Europeia) com seu artigo 37 sobre a proteção do meio ambiente¹³. A Carta tem como objetivo “reforçar” a proteção dos direitos fundamentais (preâmbulo). O Artigo 37 antecipa aquilo que deve ser interpretado como uma afirmação de irreversibilidade de medidas concernentes ao meio ambiente: “o nível elevado de proteção do meio ambiente e de melhoria de sua qualidade”. O retrocesso parece bastante impossível em face à estas duas exigências aplicáveis sobre um ambiente sempre melhor.

9 Conselho Permanente da OEA, « Normes pour l'élaboration des rapports périodiques prévues à l'art. 19 du Protocole de San Salvador », OEA/Ser.G.CP/CAJP-222604)17 de dezembro de 2004.

10 Recomendação C/ 2004/4 de 18 fevereiro de 2005

11 HERVÉ, N. - Fournereau, Les acquis communautaires en droit de l'Union européenne in Le principe de non régression en droit de l'environnement, PRIEUR, Michel ; SOZZO, Gonzalo. ed. Bruylant-larcier, 2012.

12 Adotado em 12 de dezembro de 2007 e publicado no JO C-303 de 14 de dezembro de 2007.

13 Michel Prieur, comentário ao Art. 97 da Carta de Direitos Fundamentais, in L. Bourgogne-Larsen, A. Le-vade, F. Picod, dir. Traité établissant une constitution pour l'Europe, partie II la Charte des droits fondamentaux de l'Union, Bruylant, 2005, p. 483.

Estas disposições, como todos os outros direitos fundamentais são enquadrados pelos artigos 53 e 54 da Carta de direitos fundamentais. A Carta não pode ser interpretada como "limitante" dos direitos reconhecidos nem implicar na destruição de direitos ou de limitá-los além do que é previsto. Desta maneira, estas disposições reforçam a obrigação de proibição de retrocesso e, portanto a interdição de retrocesso em matéria ambiental. Estas são as cláusulas clássicas nas convenções sobre direitos humanos (ver os artigos 17 e 53 da Convenção Europeia de Direitos Humanos). Trata-se de dar preferência ao sistema mais protetor e, portanto privilegiar sempre o nível mais elevado de proteção ambiental. Resulta assim necessariamente em privilegiar a proibição de retrocesso. O artigo 53 da Carta de Direitos Fundamentais dispõe: garantir que a evolução não se possa fazer senão no sentido da progressão, e não no do retrocesso¹⁴.

Esta intangibilidade dos direitos humanos enquanto generalizada no plano internacional e regional se destina inevitavelmente a repercutir sobre o direito ao meio ambiente, uma vez que o novo direito humano tem como vocação natural não retroceder. A intangibilidade do conteúdo substancial do direito ao meio ambiente poderia talvez gerar menos objeções e resistências do que no domínio social. Esta ideia de garantir um desenvolvimento contínuo e progressivo das modalidades de exercício do direito ao meio ambiente até o nível mais levado de sua efetividade pode parecer utópica. A efetividade máxima é a poluição zero. Sabemos que ela não é possível. Mas entre a poluição zero e a utilização das melhores tecnologias disponíveis para reduzir a poluição existente, há uma margem importante de manobra. A proibição do retrocesso se situará então entre a maior despoluição possível (que evoluirá durante o tempo graças ao progresso científico e tecnológico) e o nível mínimo de proteção ambiental que igualmente evolui constantemente. Um recuo hoje não teria sido um recuo ontem.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO FUNDAMENTO PARA A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

No direito nacional o princípio da proibição do retrocesso poderia se apoiar no reconhecimento constitucional do direito humano ao meio ambiente sadio fundado tanto sobre as normas constitucionais imodificáveis, quanto nos direitos fundamentais inderrogáveis.

Convém distinguir o não retrocesso resultante de uma proibição expressa de modificação de uma disposição ambiente existente na Constituição, do não retrocesso resultante de uma proibição constitucional imposta ao legislador de diminuir o alcance de um direito fundamental. Nas duas hipóteses a proibição de retrocesso é garantida pela jurisprudência, notadamente de cortes constitucionais.

Com exceção dos casos particulares do Brasil e de Portugal, encontramos poucas constituições que pretendem congelar o direito constitucional ao proibir expressamente qualquer mudança constitucional de seu conteúdo em matéria de direitos humanos e da mesma maneira do direito ao meio ambiente. A intangibilidade dos direitos fundamentais se apresenta em certas constituições como intangibilidade constitucional absoluta ou cláusula pétreia.

A Constituição brasileira de 1988 comporta um grande número de dispositivos

14 AZOULAI, Loic, Art. 53, niveau de protection, in L. Burgorgue-Larsen, A. Levade, F. Picod dir., op. cit. p.706.

sobre o meio ambiente, conferindo assim a esta política um lugar eminente na hierarquia jurídica. Apesar de não constar do Título II consagrado aos direitos e garantias fundamentais, a doutrina considera que os direitos ligados ao ambiente se constituem no plano material, senão formal, em direitos fundamentais.¹⁵ Esta Constituição comporta uma disposição original que enuncia que os “direitos e garantias individuais” estão excluídos de uma revisão constitucional pela aplicação do Art. 60, §4º inciso IV (clausula pétrea). Estes direitos são considerados assim como direitos adquiridos. Parece razoável admitir que a proteção constitucional do meio ambiente constitui patrimônio qualificado como imutável e que ela não admite qualquer revisão¹⁶.

Em Portugal a Constituição reconhece em seu artigo 66 o meio ambiente como um direito fundamental no título dos direitos e deveres sociais. Ela estabelece que o Estado deve fazer respeitar os valores ambientais. É o Art. 288 que enumera os domínios constitucionais intangíveis dentre os quais “os direitos e liberdades dos cidadãos” Entre estes, figura o direito ao meio ambiente que não pode, portanto, ser objeto de uma revisão constitucional.

A constituição alemã garante em seu artigo 19-2 “o conteúdo essencial dos direitos fundamentais” que fazem parte dos domínios intangíveis assegurados da perenidade constitucional do art. 79-3 da carta fundamental de 1949.¹⁷ O conteúdo essencial de um direito diz respeito a sua substância e finalidade. A referência ambígua aos fundamentos naturais da vida e dos animais prevista no artigo 20a previne em tese que “uma lei que violar de maneira manifesta e massiva o patrimônio ambiental será muito provavelmente inconstitucional”¹⁸. Podemos assim evocar a situação da Turquia que introduziu “o direito de cada cidadão um ambiente sadio e equilibrado” em sua Constituição entre os direitos e deveres sociais (art. 56). Poderíamos considerar que este artigo é intangível por se beneficiar do artigo 4º da Constituição no título das disposições imutáveis. Com efeito, o Art. 4º proclama como intangível o Art. 2º o qual visa os direitos humanos e remete aos princípios fundamentais previstos no preâmbulo. E este mesmo preâmbulo remete aos direitos e liberdades enunciados na Constituição dentre os quais figura claramente o direito ao meio ambiente.¹⁹ A Constituição do Equador de 2008 proíbe as reformas de seu texto que importem em “restrições” aos direitos reconhecidos (Art. 441), dentre os quais estão o direito ao meio ambiente os direitos da Natureza. O exemplo mais claro em matéria ambiental é a Constituição do Butão de 2008 na qual o Art. 5-3 proclama que 60% das florestas do país são protegidas “para toda a eternidade”.

Ao lado desta intangibilidade dos direitos constitucionalmente garantidos, é muito difundida a proibição de retrocesso imposta não à Constituição, mas ao Legislador.

15 MACHADO, Paulo Afonso Leme. « La constitution brésilienne et l'environnement », Cahiers du Conseil constitutionnel, n° 2005, p. ; MACHADO, Paulo Afonso Leme. « Direito ambiental brasileiro », São Paulo; FENSTERSEIFER, Tiago « Direitos fundamentais e proteção do ambiente », Porto Alegre, Livraria do advogado, 2008, p. 159 e seguintes.

16 “Uma emenda ao texto constitucional não poderia modificar este direito fundamental (ao meio ambiente)”, SILVA, Solange Teles da. Le droit de l'environnement au Brésil, in Confluences, Enasios em Homenagem a Jacqueline Morand Deviller, Montchrestien, 2007, p.928.

17 LEPSIUS, Oliver Lepsius. « Le contrôle par la Cour constitutionnelle des lois de révision constitutionnelle dans la république fédérale d'Allemagne », Les cahiers du Conseil constitutionnel, n° 27, 2009, p.13.

18 BOTHE, Michael. « Le droit à l'environnement dans la constitution allemande », Revue juridique de l'environnement, n° especial 2005, p.38.

19 KABOGLU, Ibrahim O. « Le contrôle juridictionnel des amendements constitutionnels en Turquie », in Les cahiers du Conseil constitutionnel, n° 27, 2009, p.38.

Encontramos em diversas Constituições sul-americanas esta ideia de limitação do poder do Legislador quanto às finalidades perseguidas por certos direitos essenciais. Existiria no direito brasileiro um princípio de proibição de retrocesso ambiental imposto ao legislador²⁰. A expressão é atribuída a Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra sobre os direitos fundamentais e a Constituição, de 2005²¹. Este princípio estaria implícito na Constituição e é imposto ao Legislador em nome das garantias constitucionais dos direitos adquiridos, da segurança jurídica, da dignidade humana e do princípio da efetividade máxima dos direitos (Art. 5º §1º da Constituição Federal)²².

De acordo com a Constituição da Argentina: "os princípios, garantias e direitos reconhecidos nos artigos precedentes, não podem ser modificados pelas leis que regulam seu exercício" (Art. 28). A Argentina mesmo introduziu entre os princípios relativos ao meio ambiente o da "progressividade" que implica, portanto na proibição de retrocesso²³.

Da mesma forma, de acordo com a Constituição do Chile: "os preceitos legais que, por mandado da Constituição, regulam ou complementam as garantias que a Constituição estabeleceu ou que os limitam conforme especificado pela Constituição, não poderão afetar os direitos em sua essência" (Art. 19-26).

De maneira ainda mais clara a Constituição da Guatemala dispõe em seu Art. 44: "serão nulos de pleno direito, as leis, as disposições governamentais e outras medidas que diminuam, restrinjam ou deformem os direitos que a Constituição garantiu"²⁴. É importante observar que em todas estas Constituições o meio ambiente é consagrado como um direito protegido e que por esta razão todos os Estados devem obedecer a proibição de retrocesso do direito ao meio ambiente.

A Constituição do Equador de 2008 apresenta a originalidade de ser a primeira do mundo a reconhecer a Natureza um sujeito de direito (Art.71 et s.). Disto resultam várias disposições constitucionais que impõem a aplicação das leis sempre no sentido mais favorável à Natureza e que fazem das áreas protegidas espaços intangíveis (Art. 395-4 et 397-4). Esta mesma Constituição prevê o princípio constitucional da proibição de retrocesso dos direitos fundamentais dentre os quais se encontra o direito ao meio ambiente: "será inconstitucional toda ação ou omissão, de caráter regressivo que diminua, reduza ou anule sem justificativas o exercício dos direitos" (Art. 11-8). Além disto, o Art. 423-3 que trata da integração latino americana dispõe que esta integração tem por objetivo reforçar a harmonização das legislações nacionais em matéria ambiental "em respeito aos princípios da progressividade de proibição de retrocesso".

20 « Garantia da proibição de retrocesso ambiental »; Um outro autor brasileiro fala do princípio da proibição da « retrodegradação socioambiental » (« proibição de retrogradação socioambiental »), v. MOLIANRO, Carlos Alberto, « Mínimo existencial ecológico e o princípio de proibição da retrogradação socioambiental », in BEN-JAMIN, Antônio Herman, ed., 10º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, 2006.

21 FENSTERSEIFER, Tiago. op. cit. p. 258, nota 746.

22 Esta justificação teórica do princípio da proibição de retrocesso se aplica em matéria de direito social, mas poderia também ser aplicada aos demais direitos fundamentais, de acordo com SARLET, Ingo Wolfgang. Ver « La prohibición de retroceso en los derechos sociales en Brasil : algunas notas sobre el desafío de la supervivencia de los derechos sociales en un contexto de crisis », in COURTIS, Christian, Ni un paso atrás, la prohibición de regresividad en materia de derechos sociales, ed. del puerto, Buenos Aires, 2006, p.346.

23 Ver Art. 4 da lei geral sobre meio ambiente 25.675 e BARROS, Valeria. Le principe de non régression en droit argentin, in Le principe de non régression en droit de l'environnement, PRIEUR, M. ; SOZZO, Gonzalo. Bruxelles : Bruylant-Larcier, 2012.

24 Exemplos citados por COURTIS, Christian, op. cit. p.21.

Para a Constituição da Colômbia de 1991 revisada em 2005: os bens de uso comum do povo, os parques naturais, as terras pertencentes a grupos étnicos e o patrimônio arqueológico são inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis.

A Constituição francesa, em suas disposições sobre a revisão da Constituição (Art. 89, última alínea) proíbe qualquer revisão constitucional que alterem a forma republicana de governo. Mas a Carta do Ambiente pode ser modificada mediante atendimento do procedimento de revisão constitucional. Nenhuma de suas disposições é formalmente intangível mesmo se seu caráter finalista compreenda a humanidade e as gerações futuras. Apesar disto, diferente de diversas outras constituições, a Carta não formula uma obrigação de proteger ou melhorar o ambiente expressamente e ao encargo do Estado, o que poderia constituir um fundamento jurídico para a proibição de retrocesso. Poderíamos então nos apoiar sobre o Art. 2 da Carta que impõe “atuar na preservação e melhoria do ambiente” ao encargo de “todas as pessoas”, e que compreende, portanto o Estado e o legislador²⁵. Desta maneira, estes últimos não poderiam adotar medidas que tenham o efeito inverso à preservação e a melhoria do ambiente. Um comentador da Carta considera que o “dever” recai também sobre as pessoas públicas com um espírito finalista: “o objetivo consiste não somente a frear ou diminuir a degradação ambiental, por meio de uma política defensiva, mas igualmente a melhorar o estado do ambiente”²⁶. De acordo com este mesmo autor, o Conselho Constitucional poderia assim censurar o legislador que reduza de maneira excessiva os deveres ambientais e introduza dispositivos mais permissivos em matéria de instalações classificadas. Um recuo na proteção ambiental, por meio de uma diminuição dos deveres ambientais, poderia então ser considerado como uma violação da Constituição a partir da constatação de um retrocesso. Mesmo fora do âmbito do meio ambiente o professor Emmanuel Decaux em seus comentários ao Art. 60 da Convenção Europeia de Direitos Humanos menciona precisamente o conceito de “retrocesso” aplicável a França, ao considerar que uma lei nova ou uma convenção internacional nova que seja contrária aos elementos do bloco de constitucionalidade (que inclui após 2005 a Carta do Ambiente) deveria ser “bloqueada”, pelo Conselho Constitucional²⁷. Isto equivale a considerar que em nome da proibição de retrocesso o legislador possui uma obrigação negativa de não introduzir restrições aos direitos fundamentais adquiridos.

A Constituição Belga introduziu em 1994 o direito a proteção do meio ambiente sadio (Art. 23, alínea 3). Ela confia ao legislador à tarefa de “garantir” os direitos fundamentais enumerados. O objetivo consiste então em implementar os direitos enunciados a fim de lhes tornar efetivos mesmo que seja considerado que eles não tenham efeito direito e que apenas a lei lhes possa tornar aplicáveis. Os trabalhos preparatórios e a doutrina belga consideram que o Art. 23 usufrui da obrigação de standstill que consiste em garantir a vedação de um recuo dos direitos protegidos²⁸. Esta obrigação é imposta ao Legislador. Como escreveu o professor Louis-Paul Suetens: o Art. 23 “... contém pelo menos uma obrigação de standstill, o que significa que ela se opõe na Bélgica a que o(s)

25 Ver MARGUENAUD, Jean-Pierre. « Les devoirs de l’homme dans la Charte constitutionnelle de l’environnement », in *Confluences*, Ensaios em Homenagem a Jacqueline Morand Deviller, Montchrestien, 2007, p.879.

26 TROUILLY, Pascal. « Le devoir de prendre part à la préservation et à l’amélioration de l’environnement : obligation morale ou juridique ? », *Environnement*, Lexis Nexis, n°4, abril de 2005, p. 21.

27 PETITTI, L.E. ; DECAUX, E. ; IMBERT, P.H. « La convention européenne des droits de l’homme », comentário artigo por artigo, *Economica*, 1995, p. 899.

28 HACHEZ, Isabelle, op.cit. p.44 e seguintes.

Legislador (es) tome(m) medidas que sejam contrárias aos objetivos da proteção de um meio ambiente sadio. A vantagem da nova disposição constitucional está essencialmente no fato de que não se pode regredir naquilo que as regras de direito já consagraram sobre a proteção do meio ambiente sadio”²⁹. Em 2007 a Bélgica criou uma nova disposição constitucional sobre o meio ambiente que introduz os objetivos do desenvolvimento sustentável e a solidariedade das gerações (Art. 7 bis da Constituição). Submetida igualmente à obrigação de standstill, esta disposição, ainda que bastante vaga quanto ao seu conteúdo normativo, permite reforçar o o objetivo ambiental da Constituição, de maneira que ela não abra a porta para recuos sutis justificados pelo indeterminável desenvolvimento sustentável, verdadeira Caixa de Pandora das conciliações impossíveis.

O juiz, em especial o constitucional, pode impedir ou favorecer o retrocesso por meio do controle sobre o respeito ao direito humano ao meio ambiente e aos objetivos ambientais que lhe são vinculados?

A proibição de retrocesso dos direitos fundamentais foi reconhecida em Portugal, a propósito do direito à saúde, em uma decisão do Tribunal Constitucional (Decisão 39 de 1984) de acordo com a qual: “os objetivos constitucionais impostos ao Estado em matéria de direitos fundamentais o obrigam não apenas a criar certas instituições ou serviços, mas igualmente a não os suprimir uma vez criados”.

Para Corte Constitucional da Colômbia: “a cláusula de proibição de retrocesso em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, definitivamente supõe uma vez alcançado certo nível de concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais por meio de disposições legislativas ou regulamentares, as condições preestabelecidas não podem ser diminuídas pelas autoridades competentes sem uma séria justificativa.”³⁰ A Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica na decisão nº 18702 de 2010 reconheceu a violação do princípio de progressividade dos direitos humanos no domínio ambiental.

No Brasil a proibição de retrocesso já foi admitida pelo Judiciário no domínio dos direitos sociais³¹. Muitas outras ações judiciais estão em curso em matéria ambiental sob a pressão de uma parte da doutrina que busca consagrar no Judiciário o princípio de proibição de retrocesso ambiental com fundamento no princípio constitucional de proibição de retrocesso que alcança os atos legislativos dos entes da federação. Neste sentido, está em andamento uma ação direta de inconstitucionalidade de iniciativa do Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina contra uma lei deste Estado que reduziu os limites de um parque (Parque Estadual da Serra do Tabuleiro), “o princípio da proibição de retrocesso ambiental significa que, exceto no caso de modificações significativas dos fatos, não se pode admitir um recuo nos níveis de proteção inferiores aos consagrados anteriormente. Isto limita as possibilidades de revisão ou de revogação”³². No mesmo Estado outra ação foi proposta contra o novo código ambiental estadual considerado pelas associações autoras como sendo uma redução dos níveis de proteção ambiental. Esta ação tramita no nível nacional perante o Supremo Tribunal Federal na

29 SÜETENS, Paul-Louis ; « Le droit à la protection d'un environnement sain (Art. 23 da Constituição belga) » ; in *Les hommes et l'environnement*, em homenagem a A. Kiss, Frison Roche, 1998, p. 496.

30 Decisão T-1318 de 2005 citada por ARANGO, Rodolfo. “La prohibición de retroceso en Columbia”, in COURTIS, Christian. *Ni un paso atrás*, op. cit. p.157.

31 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 18 de dezembro de 2008, nº 7002162254 ; Tribunal de Justiça de São Paulo, 25 de agosto de 2009, nº5878524400.

32 Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Adin nº14.661/2009, de 26 de maio de 2009.

condição de Corte Constitucional³³. Uma decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul já anulou uma modificação da Constituição Estadual por provocar o retrocesso ambiental com apoio na doutrina relativa à proibição de retrocesso social (tratava-se da permissão de queima em campos como técnica de limpeza da área)³⁴.

O Conselho de Estado Grego reconheceu em algumas vezes, a partir da consagração constitucional do meio ambiente, a existência de um direito adquirido legislativo. A Lei nº 1577/1985 sobre a ordenação geral de construção foi considerada como sendo contrária a Constituição devido ao fato de ter provocado um agravamento das condições de vida dos habitantes atentando contra um “direito adquirido urbano” (Ass. 10/1988). Sobre os direitos adquiridos a jurisprudência grega é mais protetiva em matéria ambiental do que em matéria de direitos sociais³⁵. Na Espanha certos arrestos do Tribunal Constitucional (195/1998, 81 e 100/2005) são considerados como uma aplicação clara do princípio de proibição de retrocesso.³⁶

É na Bélgica e na Holanda que a jurisprudência claramente consagrou a proibição de retrocesso em matéria ambiental³⁷. Em um arresto de 27 de novembro de 2002 (nº 169/2002) a Corte Belga de Arbitragem aplicou o Art. 23 da Constituição Belga em matéria social para impor ao legislador a proibição de não atentar contra os direitos garantidos. Várias manifestações do Conselho de Estado consideraram que os decretos atentam contra a obrigação de standstill ao dispensar ou não prever garantias já existentes em favor do meio ambiente. O arresto do Conselho de Estado Jacobs de 29 de abril de 1999 (nº 80018) é o primeiro a aplicar o princípio em uma ação contenciosa ao ordenar a suspensão de um regulamento questionado que afrouxava as condições ambientais impostas às pistas de motocross. A Corte de Arbitragem em uma decisão de 14 de setembro de 2006 (nº 137/2006) também censurou uma lei que modificava o Código de Wallon sobre o ordenamento territorial devido a um “retrocesso sensível”. Disto resulta que um simples recuo que não seja considerado uma regressão sensível não será sancionado. As maiores partes dos retrocessos sancionados dizem respeito a abrandamentos ou derrogações de garantias processuais existentes (nacionais, comunitárias ou internacionais tais como a Convenção de Aarhus) suscetíveis de conduzir a uma diminuição da proteção ambiental.³⁸

Na Hungria, a Corte Constitucional no arresto nº 28 de maio de 1994 considerou que o reconhecimento pela Constituição de um direito humano ao meio ambiente implica em uma obrigação do Estado de não baixar o nível de conservação da Natureza previsto na legislação, salvo diante de uma aplicação inevitável de um outro direito fundamental. A Corte aproveitou a oportunidade para insistir sobre a natureza especial do direito ao

33 Adin nº 4252.

34 ADIN nº 70005054010, decisão de 16 de dezembro de 2002.

35 Citado por YANNAKOPOULOS, Constantin. « Le notion de droits acquis en droit administratif français », LGDJ, Biblioteca de Direito Público, Tomo 188, 1997, p. 40, nota 128.

36 RAMON, Fernando Lopez. El principio de no regression en la desclasificacion de los espacios naturales protegidos en el derecho espanol, in Revista de derecho ambiental, nº 20-2011/2, p. 22

37 Para uma apresentação detalhada em matéria ambiental ver HACHEZ, Isabelle, op.cit. p.109 à 149. ; Isabelle HACHEZ, Hachez ; JADOT, Benoît. « Environnement, développement durable et standstill : vrais ou faux amis ? », Aménagement-Environnement, Kluwer, 2009/1, p. 5 à 25 ; Francis Haumont, « Le droit constitutionnel belge à la protection d'un environnement sain, état de la jurisprudence », Revue juridique de l'environnement, nº especial, 2005, p. 41 à 52.

38 Exemplos tirados de NEURAY, J.F. ; PALLEMAERTS, M. « L'environnement et le développement durable dans la Constitution belge », Aménagement, environnement, Kluwer, maio de 2008, nº especial, p.150.

meio ambiente comparado aos direitos sociais, na medida em que ela implica em direitos subjetivos em benefício da humanidade ou da Natureza.

Na França somente uma decisão do Conselho Constitucional realizada após 1984 a certos direitos fundamentais poderia conduzir ao reconhecimento de um princípio de proibição de retrocesso em matéria ambiental. Trata-se do que ficou conhecido “efeito catraca”. A expressão teve origem na doutrina, mas jamais foi empregada pela Corte Constitucional³⁹. Esta expressão utilizada é infeliz e pode levar mais a noção de um mecanismo técnico do que de um princípio jurídico. A partir da constatação de que a jurisprudência eventualmente apenas censurou o recuo do núcleo duro dos direitos em causa, Louis Favoreu criou o termo “efeito alcachofra”, o que pode soar mais ecológico, mas se mostra muito mais um termo gastronômico do que jurídico. Assim é preferível que em matéria ambiental o “efeito alcachofra” e o “efeito catraca” sejam denominados simplesmente: princípio de proibição do retrocesso.

Raphael Romi considera que: “o efeito catraca conduzirá inevitavelmente ao fato de que o Legislador esteja limitado pela Carta” cada vez que ele modificar uma legislação, “é a principal contribuição da constitucionalização do meio ambiente no contexto francês”⁴⁰. Para Guillaume Drago toda modificação de uma lei que não seja feita no sentido de um dos objetivos definidos pela Carta Ambiental enfrentará a censura do Conselho Constitucional.⁴¹ Esta é a mesma opinião de Agathe Van Lang que escreveu a propósito do direito ao meio ambiente e do papel futuro do Conselho Constitucional: “ele poderá também censurar as leis que provocam um recuo na proteção em nome do efeito catraca”⁴².

A constitucionalização do meio ambiente na Carta adotada em 2005 tem necessariamente o efeito de proibir o Legislador de suprimir os textos protetivos. Assim a “alta jurisdição poderá também garantir que um novo dispositivo que seja mais restritivo não prive as demais garantias legais decorrentes da Carta”⁴³. Até o momento nenhuma decisão tomou este sentido em matéria ambiental. Mas isto não deverá tardar. Na realidade o Conselho Constitucional francês pode verificar que as leis votadas não são contrárias à Carta Ambiental e seu encaminhamento foi alargado a partir da revisão constitucional de 23 de julho de 2008⁴⁴ com a introdução da questão prioritária de constitucionalidade que pode ser evocada em qualquer processo judicial perante qualquer tribunal.

Em matéria ambiental, como para os demais direitos humanos, o Legislador possui competência vinculada: ele deve tornar mais efetivos todos os direitos proclamados pela Carta com respeito às finalidades e aos objetivos do direito ambiental que são expressos na Carta e compreendidos em seu preâmbulo nos “considerando”. “O Legislador possui

39 Com exceção da repetição da formulação por autores referências no Conselho Constitucional n° 202-461 DC de 29 de agosto de 2002, considerando 64; MAKOWIAK, Jessica. Le principe de non régression en droit français de l'environnement, M. Prieur/ G. Sozzo, op.cit. s/p.

40 ROMI, Raphael. « Droit à l'environnement, prolégomènes », in La constitutionnalisation de l'environnement en France et dans le monde, cahiers administratifs et politiques du Ponant, Nantes, n°11-2004, p.10.

41 DRAGO, Guillaume, Princípios diretores de uma carta constitucional do ambiente, AJDA, n°3-2004, p.133.

42 LANG, Agathe Van, « Droit à l'environnement », ezn Dictionnaire des droits de l'homme, J. Andriantsimbazovina, H. Gaudin, J.P. Marguenaud, S. Rials, F. Sudre, dir. PUF, 2008, p.374.

43 GAY, Laurence, « Les « droits- créances » constitutionnels », Bruvelles : Bruylant, 2007, p.423.

44 Introduz o Art. 61-1 na Constituição, completado pela Lei Orgânica n°2009-1523 de 10 de dezembro de 2009 e o Decreto n° 2010-148 de 16 de fevereiro de 2010.

competência apenas para reforçar um direito ou liberdade tornando seus exercícios mais efetivos; ele não possui competência para diminuir a efetividade das garantias”⁴⁵. Esta jurisprudência é bem cabível para a imposição da proibição de retrocesso: “O Conselho Constitucional deve impedir o retrocesso dos direitos humanos em respeito a exigência constitucional.”⁴⁶

Mesmo diante da ausência de um princípio de proibição de retrocesso, em virtude de disposições constitucionais ou internacionais suficientemente explícitas ou da jurisprudência inovadora neste domínio, é certo que diversas jurisdições poderiam facilmente empregar os conceitos já largamente admitidos de maneira a alcançar resultados equivalentes ao da proibição de retrocesso. Estes conceitos que acompanham a maioria das fundamentações judiciais são: o princípio da segurança jurídica, o princípio da confiança legítima, o princípio dos direitos adquiridos em matéria de direitos humanos, o controle de proporcionalidade. Podemos pensar que a pressão social coletiva em favor de uma melhor proteção do meio ambiente tem como consequência se tornar intolerável contra as medidas regressivas, o que levaria o juiz a censurá-las. Enfim deve-se notar que as Cortes Constitucionais já censuram a violação cometida por uma lei contra direito constitucionalmente protegido sem necessariamente concluir que se trata na realidade de um retrocesso ou de uma disposição restritiva.

Entre a proibição de retrocesso absoluta e as exceções toleráveis, a margem que sobra é grande e suscitará muitas controvérsias. O Judiciário deverá admitir que existem retrocessos menores toleráveis? Os retrocessos procedimentais seriam toleráveis tomando-se consideração a Convenção de Aarhus? Qual o limite da tolerabilidade? Devemos nos contentar com um “mínimo ecológico essencial”? Este conceito é perigoso: não existe um mínimo essencial em matéria ambiental, no máximo pode-se admitir um nível adequado de proteção levando-se em conta as exigências sanitárias. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entende que para que um Estado cumpra com suas obrigações fundamentais mínimas: “deve-se levar em conta as restrições que se colocam ao país em matéria de recursos.”⁴⁷ Aplica-se de qualquer maneira o princípio de direito ambiental da responsabilidade comum mas diferenciada que resultará em que os limites variem de acordo com os locais e os recursos econômicos. Para determinar os limites ou mínimos ecológicos aplicáveis, os indicadores ambientais, nestes casos mais científicos que jurídicos, são indispensáveis. Eles correspondem ao movimento em andamento de elaboração dos indicadores de direitos humanos⁴⁸. Um quadro conceitual e metodológico foi elaborado para definir indicadores quantitativos e outros dados estatísticos para promover e manter a aplicação de instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos tanto civis quanto políticos e ainda econômicos, sociais e culturais⁴⁹. Seria conveniente não tolerar retrocessos salvo na medida em que não contrariem a

45 FAVOREU, Louis, « Le droit constitutionnel jurisprudentiel », Revista de Direito Público, nº2-1986, p. 482.

46 COHENDET, Marie-Anne., « Droit constitutionnel », Montchrestien, 2008, p.79-80 e Revue juridique de l'environnement, nº especial 2005, p. 109, nota 7; Subsiste ainda uma parte da doutrina que se opõe a esta evolução e considera : « que não existe na França 'o efeito catraca' contrariamente ao que escrevemos há muito tempo atrás », MATHIEU, Bertrand, Revue juridique de l'environnement, nº especial 2005, p.73.

47 Observações gerais nº 3 (1990), parágrafo 10.

48 HACHEZ, Isabelle, op.cit. p.636 ; Ver também Observações Gerais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e nº 14 a 18 que comportam todas as partes consagradas aos indicadores.

49 Relatório de Presidentes dos órgãos criados em virtude de instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, Genebra, 23-24 de junho de 2005, (A/60/78).

busca de um nível elevado de proteção do meio ambiente e preservação dos patrimônios ambientais.

CONCLUSÃO

A crítica ao princípio da proibição do retrocesso ambiental não deixa de evocar uma nova forma de imobilidade ou de conservadorismo. Em realidade, percebe-se rapidamente que o direito ao meio ambiente não corresponde a um direito humano como os demais. Salvaguardar as conquistas do direito ambiental não significa um retorno ao passado, ao contrário, significa uma garantia para o futuro em benefício das gerações futuras.

O direito ambiental possui uma essência intangível intimamente relacionada ao mais intangível dos direitos humanos: o direito a vida compreendido como um direito a sobrevivência diante das ameaças que recaem sobre o planeta como decorrência da degradação múltipla do meio de vida dos seres vivos. Mas esta essência intangível é um conjunto complexo no qual todos os elementos são interdependentes. Assim, um retrocesso local mesmo que limitado arrisca provocar efeitos em outros lugares e em outras áreas do ambiente. Tocar em um tijolo do edifício pode levar ao desabamento. É por esta razão que os juizes terão que mensurar até onde se poderá retroceder sem colocar em risco todo o edifício, e não deverão se limitar às jurisprudências antivas relativas à intangibilidade dos direitos tradicionais, mas terão que imaginar uma nova escala de valores para melhor garantir a sobrevivência do frágil equilíbrio da relação entre o homem e a Natureza, levando em consideração a globalização do meio ambiente.

A proibição de retrocesso faz parte agora do debate público e do debate político. A aplicação da proibição do retrocesso foi consagrada democraticamente por um referendo na Califórnia em 2 de novembro de 2010, quando a maioria dos eleitores recusaram suspender uma lei sobre a mudança climática e a redução dos gases de efeito estufa proposta por companhias petrolíferas. Como parte da preparação da Conferência Rio + 20 de junho de 2012, o Parlamento Europeu aprovou em uma Resolução de 29 de setembro de 2012 (par. 97), a ligação entre a proibição de retrocesso e os direitos fundamentais, ao requerer: “que o princípio da proibição de retrocesso reconhecido no contexto da proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais”.⁵⁰ Os governos foram convidados, tanto no plano internacional quanto nacional, e por todas as formas jurídicas que se seguirem, a inserir no futuro a proibição de retrocesso ambiental como uma garantia de efetividade do direito humano ao meio ambiente.

50 Ver também a recomendação nº 1 do Centro Internacional de Direito Comparado adotado em Limoges, França, em 1º de outubro de 2011 e transmitido a Secretaria da Conferência Rio + 20 (www.cidce.org)